



Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para instituir a Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono (TFS-ANP), a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis, a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para inibir o uso indiscriminado de ações judiciais para descumprimento das metas da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), e a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para instituir a Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono (TFS-ANP), a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis, a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para inibir o uso indiscriminado de ações judiciais para descumprimento das metas da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), e a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....





XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol, biometano e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), que pode ser empregada diretamente, como insumo para mistura obrigatória, ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

....." (NR)

"Art. 15. ....

.....

VI - as taxas de que trata o art. 16-A desta Lei." (NR)

"Art. 16-A. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono (TFS-ANP).

§ 1º Constitui fato gerador da taxa de que trata o *caput* deste artigo o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos de competência da ANP, conforme a relação constante do Anexo desta Lei.

§ 2º A taxa de que trata o *caput* deste artigo será devida em conformidade com o respectivo





fato gerador, no valor e na periodicidade previstos no Anexo desta Lei.

§ 3º A taxa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser recolhida conforme os termos dispostos em ato da ANP.

§ 4º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se o valor e a periodicidade estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo desta Lei.

§ 5º As taxas associadas ao cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural deverão ser abatidas da obrigação do ano do efetivo desembolso.”

“Art. 16-B. A TFS-ANP não paga no vencimento sujeita-se às regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, ou na lei que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O crédito poderá ser parcelado administrativamente, a juízo da ANP, antes de sua inscrição em dívida ativa.”

“Art. 16-C. A TFS-ANP será devida a partir de 1º de janeiro de 2027 e recolhida em conta bancária vinculada à ANP.”





“Art. 16-D. A TFS-ANP deverá ser atualizada monetariamente, por ato da ANP, em periodicidade anual, a partir de sua regulamentação, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que o substitua.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, serão atualizados monetariamente, por ato da ANP, em periodicidade anual, nos termos do § 1º do art.3º da referida Lei, pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua.”

Art. 3º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - .....

Multa - de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) a R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais);

II - .....

Multa - de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais);

III - .....

Multa - de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

IV - .....





Multa - de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais);

V - .....

Multa - de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

VI - .....

Multa - de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

VII - .....

Multa - de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

VIII - .....

Multa - de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

IX - .....

Multa - de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais);

X - .....

Multa - de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

XI - .....





Multa - de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais);

XII - .....

Multa - de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais);

XIII - .....

Multa - de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

XIV - .....

Multa - de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais) a R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais);

XV - .....

Multa - de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais);

XVI - .....

Multa - de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais);

XVII - .....

Multa - de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) a R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais);

XVIII - .....





Multa - de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais);

XIX - .....

Multa - de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais);

XX - .....

Multa - de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) a R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais);

XXI - não cumprir as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, incluídas as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOs) da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XXII - a não comprovação, por meio de lastro documental idôneo, do cumprimento da obrigação de adição de biocombustíveis aos combustíveis fósseis:

Multa - proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);





XXIII - emitir ou utilizar nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista em lei, sem que a operação tenha efetivamente ocorrido:

Multa - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente, a partir da entrada em vigor deste parágrafo, em ato normativo da ANP e com base na variação de índice oficial de inflação.

§ 2º Os valores atualizados das multas incidirão apenas sobre fatos geradores ocorridos após a data de sua vigência, permanecendo os processos sancionadores em trâmite regidos pelos valores vigentes à época da infração.

§ 3º Na graduação das multas previstas nos incisos XI e XXI do *caput* deste artigo, a autoridade considerará, cumulativamente:

- I - gravidade e extensão do dano;
- II - vantagem auferida;
- III - porte e capacidade econômica do infrator;
- IV - reincidência específica;
- V - cooperação e prontidão na correção da irregularidade." (NR)

"Art. 5º .....

.....





V - suspender de forma cautelar a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos nos incisos II, V, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XXI, XXII e XXIII do *caput* do art. 3º desta Lei, nos termos da regulação da ANP.

....." (NR)

"Art. 8º Observado o princípio da proporcionalidade, a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

.....

III - quando ficar comprovado em processo administrativo a não realização pelo agente econômico das adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme os parâmetros estabelecidos pela ANP.

....." (NR)

"Art. 9º A pena de revogação de autorização de filial será aplicada a estabelecimento ou instalação que:

I - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

II - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do *caput* do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica não poderá, por 5 (cinco) anos, obter nova autorização





para o mesmo local, estabelecimento ou instalação.”(NR)

“Art. 10. ....

.....  
II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação e não existir outra instalação ou estabelecimento autorizado pela ANP;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do *caput* do art. 3º desta Lei e não existir outra instalação ou estabelecimento autorizado pela ANP;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária ou cautelar, total ou parcial, ou a pena de revogação de autorização de filial;

.....  
VII - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do *caput* do art. 3º desta Lei e já tiver sido punida com a pena de revogação de autorização de filial em qualquer estabelecimento ou instalação, conforme o *caput* do art. 9º desta Lei;

VIII - atuar em desacordo com as disposições desta Lei ou regulamentação aplicável, existentes fundadas razões de interesse público; e

IX - for enquadrado como devedor contumaz, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.





§ 1º Aplicada a penalidade prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ao tempo da constatação da infração, incluídos o proprietário, todos os sócios de empresas de responsabilidade limitada, o acionista controlador, o administrador, o diretor e o representante legal, ficarão impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo, de exercer atividade prevista nesta Lei.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será resguardado o devido processo legal no âmbito também da ANP e ponderado o risco de desabastecimento.

§ 4º A penalidade prevista neste artigo será permanente e obstará novo pedido de autorização vinculado ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) afetada.

§ 5º Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a retirada dos responsáveis punidos, conforme previsto no § 1º deste artigo, da estrutura societária e administrativa, do controle e da representação de todas as empresas autorizadas pela ANP, sob pena de revogação.

§ 6º A punição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser estendida às estruturas societárias superiores da empresa, pela quantidade





de níveis julgados necessários, quando houver fundadas razões e ficar caracterizada a interposição de pessoas ou empresas ou a punição não cumprir os objetivos da regulação.”(NR)

“Art. 11. ....

VI - não houver reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da apreensão.

§ 3º A critério da ANP, o produto objeto de perdimento poderá ser doado, vendido em hasta pública, descartado ou incorporado ao seu patrimônio.

§ 4º Os custos de realocação e transporte dos bens ou das mercadorias correrão por conta do detentor original, desde o momento da apreensão até a ocorrência de sua liberação ou perdimento, no caso de apreensão de combustíveis.”(NR)

“Art. 13. ....

§ 3º É admitida a participação de terceiros interessados no processo, inclusive na qualidade de assistente, bem como de outros legitimados que possam contribuir para o esclarecimento da matéria, nos termos dos incisos II, III e IV do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º As decisões administrativas proferidas pela ANP no julgamento dos processos





instaurados com base nesta Lei deverão ser disponibilizadas em plataformas de busca acessíveis na internet.

§ 5º Nos processos que possam resultar em revogação da autorização para o exercício da atividade, a decisão deverá ser precedida de parecer do órgão de assessoramento jurídico da ANP e da análise dos impactos no abastecimento nacional ou regional de combustíveis.”(NR)

“Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI, XIII, XXI e XXII do *caput* do art. 3º desta Lei, e após a decisão de primeira instância proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e na legislação superveniente.”

Art. 4º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equipara-se ao distribuidor de combustível o produtor de derivados de petróleo e gás natural que





comercializar seus derivados diretamente ao consumidor final.”(NR)

“Art. 9º-D A concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, em qualquer grau de jurisdição, em ação que tenha por objeto a suspensão, a substituição ou o diferimento do cumprimento da meta individual de aquisição de CBIOS, somente será admitida quando o pedido for instruído com a comprovação do depósito do referido crédito em quantidade equivalente à fração incontroversa da meta declarada pelo autor da ação, nos termos do regulamento da ANP.

Parágrafo único. É vedado o segredo de justiça em ação judicial a que se refere o *caput* deste artigo, em razão do relevante interesse coletivo envolvido no cumprimento das metas compulsórias de descarbonização.”

Art. 5º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. A sentença que anular, suspender ou, por qualquer modo, afastar a eficácia, no todo ou em parte, de ato normativo ou decisão final de caráter regulatório editado por agência reguladora ficará sujeita ao duplo grau de jurisdição e não produzirá efeito antes de ser confirmada pelo tribunal competente.

§ 1º Nas ações que tenham por objeto os atos referidos no *caput* deste artigo, a tutela provisória será concedida, em regra, após a prévia





oitiva da agência reguladora e da pessoa jurídica diretamente afetada pela medida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo risco de dano grave, concreto e irreparável, devidamente demonstrado.

§ 2º A tutela provisória concedida sem a prévia oitiva de que trata o § 1º deste artigo deverá ser reapreciada pelo juiz, após manifestação da agência reguladora e da pessoa jurídica diretamente afetada pela medida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e perderá a eficácia se não for expressamente mantida, modificada ou revogada nesse prazo.

§ 3º Não será cabível tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação ou produza efeitos irreversíveis sobre a regulação setorial ou sobre a continuidade, a segurança ou a adequação da prestação do serviço regulado, ressalvada hipótese excepcional em que, cumulativamente:

I - a fundamentação seja qualificada, com demonstração concreta e individualizada do risco de dano irreparável;

II - a agência reguladora tenha sido previamente ouvida, ainda que em prazo reduzido; e

III - seja determinada a reavaliação da medida em prazo razoável fixado pelo juiz, mediante nova fundamentação.

§ 4º A decisão que conceder tutela provisória poderá ser suspensa pelo presidente do





tribunal competente, a requerimento da agência reguladora ou da União, em caso de manifesto interesse público ou para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.”

“Art. 13-B. O deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não suspendem, impedem nem restringem o exercício, pela agência reguladora competente, de suas competências legais de regulação, de fiscalização e de sanção, nem a prática dos atos necessários à continuidade, à adequação e à segurança do serviço ou da atividade regulada, observada a legislação setorial aplicável.

§ 1º Sem prejuízo da competência do juízo da recuperação judicial ou da falência para deliberar sobre os efeitos patrimoniais e concursais previstos em lei, é vedado, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, substituir-se à agência reguladora no exercício de suas competências legais ou rever o mérito técnico-regulatório de seus atos, assim considerados, em especial, os relativos à outorga, à modificação, à suspensão ou à extinção de concessões, permissões e autorizações, à fixação e revisão de tarifas e à imposição de penalidades regulatórias de natureza não pecuniária.





§ 2º Eventual conflito entre deliberação proferida no âmbito da recuperação judicial ou da falência e ato de conteúdo técnico-regulatório será solucionado mediante cooperação jurisdicional entre o juízo da recuperação judicial ou da falência e o juízo competente para a apreciação da controvérsia regulatória, na forma dos arts. 67, 68 e 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A cessão, a transferência ou a alienação, a qualquer título, de outorga detida por empresa em recuperação judicial ou falida, quando admitida pela legislação setorial, dependerá de prévia anuência da agência reguladora competente, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, não podendo o juízo da recuperação judicial ou da falência suprir ou substituir essa manifestação.”

Art. 6º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de Anexo, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de abril de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente





## ANEXO

(Anexo da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

## ANEXO

FATOS GERADORES, VALORES E PERIODICIDADES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DAS ATIVIDADES DAS INDÚSTRIAS DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS, HIDROGÊNIO E DA CAPTURA E ESTOCAGEM GEOLÓGICA DE DIÓXIDO DE CARBONO (TFS-ANP)

Item	Fato gerador	Valor	Periodicidade
1	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Concessão - Áreas contendo Acumulações Marginais	R\$ 16.000,00	Anual
2	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Concessão - Terra	R\$ 40.000,00	Anual
3	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Concessão - Águas rasas	R\$ 80.000,00	Anual
4	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Concessão - Águas profundas e ultraprofundas	R\$ 160.000,00	Anual
5	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I - Partilha da produção	R\$ 220.000,00	Anual
6	Cessão de contratos de (E&P) - Concessão - Áreas contendo Acumulações Marginais	R\$ 1.250,00	Por solicitação





7	Cessão de contratos de (E&P) - Concessão - Terra	R\$ 2.500,00	Por solicitação
8	Cessão de contratos de (E&P) - Concessão - Águas rasas	R\$ 18.500,00	Por solicitação
9	Cessão de contratos de (E&P) - Concessão - Águas profundas e ultraprofundas	R\$ 37.500,00	Por solicitação
10	Cessão de contratos de (E&P) - Partilha da produção	R\$ 50.000,00	Por solicitação
11	Autorização operacional em sistema de medição de petróleo e gás natural - Operador A	R\$ 1.000,00	Por solicitação
12	Aprovação de projeto e autorização de uso de sistema de medição de petróleo e gás natural - Operador A - Terra	R\$ 20.000,00	Por solicitação
13	Aprovação de projeto e autorização de uso de sistema de medição de petróleo e gás natural - Operador A - Mar	R\$ 50.000,00	Por solicitação
14	Autorização de projeto de sistema de medição de petróleo e gás natural para Teste de Formação (TFR) - Operador A - Terra	R\$ 50.000,00	Por solicitação
15	Autorização de projeto de sistema de medição de petróleo e gás natural para Teste de Formação (TFR) - Operador A - Mar	R\$ 150.000,00	Por solicitação
16	Vistorias Prévias em Estaleiro no Brasil	R\$ 150.000,00	Por solicitação
17	Vistorias Prévias em Estaleiro no Exterior	R\$ 250.000,00	Por solicitação
18	Acompanhamento de ensaio de medidores multifásicos no Brasil	R\$ 100.000,00	Por solicitação
19	Acompanhamento de ensaio de medidores multifásicos no Exterior	R\$ 150.000,00	Por solicitação
20	Análise de Falhas de Medição e Validação da Produção - Operador A	R\$ 10.000,00	Por solicitação
21	Aprovação de anexação de áreas	R\$ 10.000,00	Por solicitação
22	Aprovação para realizar atividades prévias à aprovação do plano de desenvolvimento	R\$ 40.000,00	Por solicitação
23	Aprovação de interrupção da produção de petróleo e gás natural	R\$ 40.000,00	Por solicitação





24	Autorização para construção e operação de instalações de produção não-integrantes de campos de petróleo e gás natural	R\$ 20.000,00	Por solicitação
25	Aprovação da exploração da capa de gás livre associado	R\$ 10.000,00	Por solicitação
26	Autorização para prorrogações de prazos e redução ou cancelamento de garantias financeiras em áreas inativas de acumulações marginais	Isento	Por solicitação
27	Autorização para queima extraordinária de gás natural	R\$ 50.000,00	Por solicitação
28	Convalidação de queima extraordinária de gás natural	R\$ 50.000,00	Por solicitação
29	Aprovação de substituição de garantias financeiras para fins de descomissionamento, fora do período de atualização	R\$ 50.000,00	Por solicitação
30	Aprovação de revisão programa anual de produção, exceto quando solicitado pela ANP.	R\$ 20.000,00	Por solicitação
31	Aprovação de revisão do programa anual de trabalho e orçamento, exceto quando solicitado pela ANP.	R\$ 20.000,00	Por solicitação
32	Prorrogação contratual da Fase de Produção	R\$ 20.000,00	Por solicitação
33	Aprovação de recálculo da produção de água, petróleo e gás natural	R\$ 20.000,00	Por solicitação
34	Requisição de Redução da Alíquota de <i>Royalties</i> - Operador A	R\$ 60.000,00	Por solicitação
35	Requisição de Redução da Alíquota de <i>Royalties</i> - Operador B e C	R\$ 10.000,00	Por solicitação
36	Requisição de Redução da Alíquota de <i>Royalties</i> - Operador D	R\$ 2.000,00	Por solicitação
37	Auditoria pré-operacional dos sistemas de gestão de segurança operacional de unidades de produção, perfuração ou intervenção	R\$ 60.000,00	Por solicitação
38	Auditoria pré-operacional dos sistemas de gestão de segurança operacional de dutos, terrestres ou marítimos, e de sistemas	R\$ 60.000,00	Por solicitação





	subsea		
39	Aprovação de extensão de vida útil de unidade de produção	R\$ 60.000,00	Por solicitação
40	Aprovação de extensão de vida útil de dutos terrestres ou marítimos	R\$ 60.000,00	Por solicitação
41	Aceite de declaração de comercialidade ou de postergação de declaração de comercialidade na fase de exploração - Terra	R\$ 2.500,00	Por solicitação
42	Aceite de declaração de comercialidade ou de postergação de declaração de comercialidade na fase de exploração - Mar	R\$ 5.000,00	Por solicitação
43	Autorização de execução de atividade antes da aprovação do Plano de Avaliação de Descobertas - PAD - Terra	R\$ 500,00	Por solicitação
44	Autorização de execução de atividade antes da aprovação do Plano de Avaliação de Descobertas - PAD - Mar	R\$ 1.000,00	Por solicitação
45	Aprovação de solicitações referentes à apresentação e à devolução de garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo (PEM) - Terra	R\$ 500,00	Por solicitação
46	Aprovação de solicitações referentes à apresentação e à devolução de garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo (PEM) - Mar	R\$ 1.000,00	Por solicitação
47	Autorização de ações preparatórias e acessórias à exploração e avaliação durante a suspensão dos contratos - Terra	R\$ 500,00	Por solicitação
48	Autorização de ações preparatórias e acessórias à exploração e avaliação durante a suspensão dos contratos - Mar	R\$ 1.000,00	Por solicitação
49	Autorização de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora do contrato original - Terra	R\$ 2.500,00	Por solicitação
50	Autorização de cumprimento do	R\$	Por





	Programa Exploratório Mínimo fora do contrato original - Mar	5.000,00	solicitação
51	Aprovação de pleitos de prorrogação da Fase de Exploração e de suspensão do contrato - Mar	R\$ 1.000,00	Por solicitação
52	Aprovação de pleitos de prorrogação da Fase de Exploração e de suspensão do contrato - Terra	R\$ 2.000,00	Por solicitação
53	Autorização para captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono de que trata a Lei 14.993/2024	R\$ 50.000,00	Por solicitação
54	Autorização para a produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono de que trata a Lei 14.948/2024	R\$ 50.000,00	Por solicitação
55	Outorga para fins de exploração e produção de hidrogênio natural no território nacional de que trata a Lei 14.948/2024	R\$ 50.000,00	Por solicitação
56	Fiscalização, consulta de enquadramento de mérito e pedidos de autorização de projetos com recursos da Cláusula de PD&I	2,5% da obrigação gerada no ano de referência	Anual
57	Credenciamento de unidades de pesquisa para a execução de projetos com recursos da Cláusula de PD&I	Isento	Por solicitação
58	Autorização para o uso de combustíveis experimentais	R\$ 2.000,00	Única
59	Autorização para uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A	R\$ 2.000,00	Única
60	Enquadramento de empreendimentos de produção de biometano no Regime de Incentivo para Desenvolvimento da Infraestrutura	Isento	Única
61	Cadastro de fornecedor de marcador	R\$ 6.000,00	Única
62	Credenciamento de empresas de inspeção da qualidade	R\$ 21.900,00	Única
63	Registro de óleos e graxas lubrificantes	R\$ 3.020,00	Única
64	Renovação do cadastro de	R\$	Anual





	forneecedor de marcador	1.800,00	
65	Transferência de titularidade de registros de produtos lubrificantes	R\$ 867,00	Única
66	Autorização de Operação de Distribuidor de GLP - documental	R\$ 700,00	Única
67	Autorização de Operação de Distribuidor de GLP - visita	R\$ 6.500,00	Única
68	Autorização de Operação de Instalação de Coletor de OLUC - documental	R\$ 500,00	Única
69	Autorização de Operação de Instalação de Coletor de OLUC - visita	R\$ 6.500,00	Única
70	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis de Aviação - documental	R\$ 700,00	Única
71	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis de Aviação - visita	R\$ 6.500,00	Única
72	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis Líquidos - documental	R\$ 700,00	Única
73	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis Líquidos - visita	R\$ 6.500,00	Única
74	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Solventes - documental	R\$ 700,00	Única
75	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Solventes - visita	R\$ 6.500,00	Única
76	Autorização de Operação de Instalação de Distribuidor de Asfaltos - documental	R\$ 500,00	Única
77	Autorização de Operação de Instalação de Distribuidor de Asfaltos - visita	R\$ 6.500,00	Única
78	Autorização de Operação de Instalação de TRR - documental	R\$ 500,00	Única
79	Autorização de Operação de Instalação de TRR - visita	R\$ 6.500,00	Única
80	Autorização de Operação de Produção de Óleo Lub. Acab. Aut. e Ind. - documental	R\$ 600,00	Única
81	Autorização de Operação de Produção de Óleo Lub. Acab.	R\$ 6.500,00	Única





	Aut. e Ind. - visita		
82	Autorização de Operação de Rerrefinador - documental	R\$ 700,00	Única
83	Autorização de Operação de Rerrefinador - visita	R\$ 6.500,00	Única
84	Autorização para a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado	R\$ 500,00	Única
85	Autorização para Cessão de Espaço	R\$ 300,00	Única
86	Autorização para exercer atividade de agente de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e derivados de gás natural	R\$ 400,00	Única
87	Autorização para exercer atividade de distribuição de asfalto	R\$ 500,00	Única
88	Autorização para exercer atividade de distribuição de combustíveis de aviação	R\$ 700,00	Única
89	Autorização para exercer atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto aviação	R\$ 700,00	Única
90	Autorização para exercer atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo	R\$ 700,00	Única
91	Autorização para exercer atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo a granel	R\$ 700,00	Única
92	Autorização para exercer atividade de distribuição de solventes	R\$ 700,00	Única
93	Autorização para exercer atividade de produtor de óleo lubrificante acabado	R\$ 600,00	Única
94	Autorização para exercer atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado	R\$ 700,00	Única
95	Autorização para exercer atividade de transportador-revendedor-retalhista	R\$ 500,00	Única
96	Autorização para exercer atividade de transportador-revendedor-retalhista de navegação interior	R\$ 400,00	Única
97	Autorização para exercício de atividade de empresa comercial	R\$ 400,00	Única





	exportadora		
98	Autorização para operar ponto de abastecimento	R\$ 300,00	Única
99	Autorização para revenda de gás liquefeito de petróleo	R\$ 300,00	Única
100	Autorização para revenda varejista de combustíveis automotivos	R\$ 300,00	Única
101	Autorização para revenda varejista de combustíveis de aviação	R\$ 300,00	Única
102	Fiscalização do exercício da atividade de agente de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e derivados de gás natural	R\$ 300,00	Anual
103	Fiscalização do exercício da atividade de Coletor de OLCU - documental	R\$ 7.000,00	Anual
104	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de asfalto	R\$ 7.000,00	Anual
105	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação	R\$ 47.500,00	Anual
106	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto aviação	R\$ 47.500,00	Anual
107	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo	R\$ 26.500,00	Anual
108	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo a granel	R\$ 10.500,00	Anual
109	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de solventes	R\$ 14.500,00	Anual
110	Fiscalização do exercício da atividade de empresa comercial exportadora	R\$ 300,00	Anual
111	Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de Etanol - Cooperativa	R\$ 50.000,00	Anual
112	Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de Etanol - Empresa comercializadora	R\$ 50.000,00	Anual
113	Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de	R\$ 50.000,00	Anual





	Etanol - Importador		
114	Fiscalização do exercício da atividade de operar ponto de abastecimento	R\$ 300,00	Anual
115	Fiscalização do exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado	R\$ 3.000,00	Anual
116	Fiscalização do exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado	R\$ 28.500,00	Anual
117	Fiscalização do exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo	R\$ 300,00	Anual
118	Fiscalização do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos	R\$ 300,00	Anual
119	Fiscalização do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis de aviação	R\$ 300,00	Anual
120	Fiscalização do exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista	R\$ 6.500,00	Anual
121	Fiscalização do exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista de navegação interior	R\$ 3.250,00	Anual
122	Homologação de contratos de aquisição de gasolina, diesel e OCTE	Isento	Única
123	Homologação de contratos de fornecimento de asfaltos	Isento	Única
124	Homologação de contratos de fornecimento de GLP	Isento	Única
125	Homologação de extratos de contrato de fornecimento de biodiesel	Isento	Única
126	Homologação de extratos de contrato de fornecimento de etanol anidro	Isento	Única
127	Análise de pedido de Declaração de Utilidade Pública (DUP) de área, para implantação do gasoduto	Isento	Única
128	Análise de pedido de enquadramento de projeto ao REIDI, para instrução de processo e fornecimento de subsídios ao MME	Isento	Única
129	Autorização para o exercício da atividade de distribuição	R\$ 6.000,00	Única





	de gás natural comprimido (GNC) a granel		
130	Autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel	R\$ 6.000,00	Única
131	Autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
132	Autorização para construção de projeto estruturante (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
133	Autorização para construção ou ampliação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL)	R\$ 6.000,00	Única
134	Autorização para construção ou ampliação de gasodutos e suas instalações acessórias	R\$ 6.000,00	Única
135	Autorização para construção ou ampliação de oleodutos	R\$ 6.000,00	Única
136	Autorização para construção ou ampliação de terminal	R\$ 6.000,00	Única
137	Autorização para construção ou ampliação de terminal de GNL	R\$ 6.000,00	Única
138	Autorização para construção ou ampliação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
139	Autorização para construção ou ampliação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
140	Autorização para operação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL)	R\$ 6.000,00	Única
141	Autorização para operação de gasodutos e suas instalações acessórias	R\$ 6.000,00	Única
142	Autorização para operação de oleodutos	R\$ 6.000,00	Única
143	Autorização para operação de terminal	R\$ 6.000,00	Única
144	Autorização para operação de terminal de GNL	R\$ 6.000,00	Única
145	Autorização para operação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
146	Autorização para operação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
147	Autorização para operações de	R\$	Única





	transbordo entre embarcações ( <i>ship-to-ship</i> )	6.000,00	
148	Autorização para projeto de uso próprio (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
149	Autorização para realizar a atividade de carregamento de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
150	Autorização para realizar atividade de comercialização de gás natural e registro de agente vendedor	R\$ 6.000,00	Única
151	Autorização para realizar atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário	R\$ 6.000,00	Única
152	Enquadramento de empreendimentos de processamento de gás natural no Regime de Incentivo para Desenvolvimento da Infraestrutura	Isento	Única
153	Fiscalização do exercício da atividade de carregamento de gás natural	R\$ 1.200,00	Anual
154	Fiscalização do exercício da atividade de comercialização de gás natural e registro de agente vendedor	R\$ 1.200,00	Anual
155	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel	R\$ 1.200,00	Anual
156	Fiscalização do exercício da atividade de importação de gás natural	R\$ 1.200,00	Anual
157	Fiscalização do exercício da atividade de operação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL)	R\$ 1.200,00	Anual
158	Fiscalização do exercício da atividade de operação de gasodutos e suas instalações acessórias	R\$ 1.200,00	Anual
159	Fiscalização do exercício da atividade de operação de oleodutos	R\$ 1.200,00	Anual
160	Fiscalização do exercício da atividade de operação de terminal	R\$ 1.200,00	Anual





161	Fiscalização do exercício da atividade de operação de terminal de GNL	R\$ 1.200,00	Anual
162	Fiscalização do exercício da atividade de operação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC)	R\$ 1.200,00	Anual
163	Fiscalização do exercício da atividade de operação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural	R\$ 1.200,00	Anual
164	Fiscalização do exercício da atividade de operações de transbordo entre embarcações ( <i>ship-to-ship</i> )	R\$ 1.200,00	Anual
165	Fiscalização do exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário	R\$ 1.200,00	Anual
166	Renovação da autorização para projeto de uso próprio (GNC)	R\$ 1.200,00	Anual
167	Transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNC a granel	R\$ 6.000,00	Única
168	Transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel	R\$ 6.000,00	Única
169	Transferência de titularidade de autorização para a operação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
170	Transferência de titularidade de autorização para a operação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
171	Transferência de titularidade de autorização para operação de gasodutos e suas instalações acessórias	R\$ 6.000,00	Única
172	Transferência de titularidade de autorização para operação de oleodutos	R\$ 6.000,00	Única
173	Transferência de titularidade de autorização para operação de terminal	R\$ 6.000,00	Única
174	Alteração de área de armazenamento de líquidos	R\$ 1.200,00	Por solicitação





	inflamáveis e combustíveis do produtor de biocombustíveis		
175	Aprovação de alteração da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis para produtor de derivados de petróleo e gás natural	R\$ 1.200,00	Por solicitação
176	Aprovação de alteração da instalação produtora de biocombustíveis (sem alteração de capacidade)	R\$ 1.200,00	Por solicitação
177	Aprovação de alterações nas instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural (sem alteração de capacidade)	R\$ 1.200,00	Por solicitação
178	Aprovação de retomada de operação após paralisação das atividades por período igual ou superior a 1 ano - Biocombustíveis	R\$ 1.200,00	Por solicitação
179	Aprovação de retomada de operação após paralisação das atividades por período igual ou superior a 1 ano - Refino	R\$ 1.200,00	Por solicitação
180	Aprovação de retomada de operação após paralisação das atividades por período igual ou superior a 1 ano - UPGNs	R\$ 1.200,00	Por solicitação
181	Aprovação para realização de teste de capacidade	R\$ 1.200,00	Por solicitação
182	Aprovação para realização de testes prévios à autorização de operação em instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural	R\$ 1.200,00	Por solicitação
183	Autorização de extratos de contrato de prestação de serviço de armazenagem.	R\$ 1.200,00	Por solicitação
184	Autorização para construção, modificação ou ampliação de capacidade de produtoras de solventes	R\$ 1.200,00	Única
185	Autorização para construção, modificação ou ampliação de capacidade de produtoras de solventes	R\$ 1.200,00	Por solicitação
186	Autorização para exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural	R\$ 6.000,00	Única





187	Autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a outorga da primeira autorização de operação da instalação	R\$ 6.000,00	Única
188	Autorização para operação de plantas de solventes	R\$ 6.000,00	Única
189	Autorização para operação em instalação produtora de biocombustíveis a partir da segunda outorga	R\$ 6.000,00	Única
190	Fiscalização do exercício da atividade de operação de plantas de solventes	R\$ 1.200,00	Anual
191	Fiscalização do exercício da atividade de operação em instalação produtora de biocombustíveis a partir da segunda outorga	R\$ 1.200,00	Anual
192	Fiscalização do exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a outorga da primeira autorização de operação da instalação	R\$ 1.200,00	Anual
193	Fiscalização do exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural	R\$ 1.200,00	Anual
194	Solicitar atualização de cadastro de instalação produtora de biocombustíveis	R\$ 1.200,00	Por solicitação
195	Solicitar cadastro de contratante de prestação de serviço de refino e/ou processamento de gás natural	R\$ 1.200,00	Por solicitação





Of. nº 78/2026/SGM-P

Brasília, 16 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 399, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para instituir a Taxa de Fiscalização e Serviços das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis, Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono (TFS-ANP), a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis, a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para inibir o uso indiscriminado de ações judiciais para descumprimento das metas da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), e a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente

